



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO
EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

Assunto.....: Recurso Administrativo
Subassunto.....: Recurso Administrativo
No.Processo...: 2020/08/009010
Data Protoc....: 25/08/2020
Hora.....: 13:33
Requerente...: Caroldo Prestação de Serviços EIRELI
Numero.....: 190
Complem.....: Casa
Bairro.....: Centro
CEP.....: 95840000
Cidade.....: Triunfo - RS
Logradouro.....: Avenida João Pessoa
e-mail.....:
Senha para Consulta na Internet: 14Q8H3V
Endereço para consulta: <http://trunfo-portais.govcloud.com.br/tpnet>

Encaminha Recurso Administrativo referente ao Pregão Presencial 065/2020,
conforme documentos em anexo.

Fone:..... 5136543428

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 25 de agosto de 2020

Assinatura do Requerente



Caroldo Prestação de Serviços EIRELI
Rua João Pessoa, nº 190, Centro
CNPJ: 08.817.887/0001-17
Triunfo - RS
Fone: (51) 3654-3428
E-mail: caroldo_tr@hotmail.com

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal.23

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO/RS.

PREGÃO PRESENCIAL 065/2020

OBJETO: RECURSO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO

CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.817.887/0001-17, estabelecida na Rua João Pessoa, nº 190, Bairro Centro, na cidade de Triunfo/RS, CEP. 95840-000, por seu representante, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO**, conforme as razões em anexo.

Requer seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, e que haja o devido **juízo de retratação por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio**.

Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, **requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior**, para o devido julgamento, nos termos da lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Triunfo, 25 de agosto de 2020.

Jasmin Kohler

CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI

08.817.887/0001-17

CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI

RUA JOÃO PESSOA, Nº 190
CENTRO - CEP 95840-000
TRIUNFO - RS

RAZÕES DE RECURSO

**ILUSTRE PREGOEIRO,
DIGNÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR.**

I. DA DECISÃO RECORRIDA:

Em sessão ocorrida no dia 24/08/2020, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio declararam vencedoras no certame, as licitantes: ROGÉRIO JOSÉ DE OLIVEIRA – ITENS 5 – R\$ 84,00; 6 – R\$ 89,00; 7 – R\$ 87,00; SOUZA E MACIEL PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA – ITEM 3 – R\$ 75,00; JOEL MARCELO DE VARGAS AGROSERVIÇOS – ITEM 4 – R\$ 81,00 e DANIEL TEIXEIRA DE SOUZA – ITENS 1 – R\$ 84,00 E 2 – R\$ 84,00, para Registro de Preços para contratação de empresa para prestação de serviços com trato 4X4.

Inconformada com a decisão, na própria sessão a ora recorrente manifestou suas insurgências e a intenção de recurso, tendo o Sr. Pregoeiro deferido a abertura do prazo recursal.

II. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO:

a) DA INEXEQUIBILIDADE DE TODOS OS PREÇOS PROPOSTOS

Os preços propostos por TODAS AS LICITANTES, flagrantemente ultrapassam uma simples presunção de inviabilidade de cumprir o objeto da contratação.

É temerária a contratação das licitantes vencedoras, quando se isentam de prever custos estabelecidos em lei com o único intuito de sagrarem-se vencedoras do certame.

Contudo, cabe ao pregoeiro avaliar sumariamente as propostas e ao observar uma oferta com valores em desacordo com a legislação, totalmente desproporcionais em relação ao valor estimado da contratação, cabe uma atenção especial quanto à inexecuibilidade, para que não haja prejuízos à competitividade e à lisura do certame.

4
5

Por essa razão apoia-se na doutrina de Marçal Justen Filho que assim discorre:

"Se os dados disponíveis no âmbito da Administração induzirem à inexecutabilidade, o pregoeiro deverá solicitar **esclarecimentos complementares ao licitante**. Deverá indagar os custos diretos e indiretos, inclusive solicitando o imediato encaminhamento de planilhas (o que poderá ser obrigatório em determinados casos, tal como abaixo apontado). Se o licitante não lograr apresentar uma explicação razoável, deverá produzir-se a desclassificação de sua proposta. **Afinal, a ignorância do licitante quanto aos custos e outras informações pertinentes à execução da proposta é um forte indicativo de que a execução do contrato é incerta ou dependerá de variáveis fora do controle do licitante.**"

Dessa forma, a inabilitação das licitantes vencedoras é medida de justiça, vez que, os preços de todos os itens são MANIFESTAMENTE INFERIORES a 70% do valor orçado pela Administração.

O próprio edital estabelece que:

11.4.1. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente edital e da lei pertinente às licitações.



Ora, a Lei de Licitações é clara ao dispor quanto à irrisoriedade/inexecutabilidade de preços, a Lei nº 8.666/93, assim dispondo:

Art. 40. (...)

X- o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 44. (...)

§3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem

a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas CUJOS VALORES SEJAM INFERIORES A 70% (SETENTA POR CENTO) DO MENOR DOS SEGUINTE VALORES:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração."

Considerando os dispositivos acima, especialmente o art. 48, II, § 1º, "b" da Lei de Licitações, que TAXATIVAMENTE dispõe que SERÃO DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS CUJOS VALORES SEJAM INFERIORES A 70% (SETENTA POR CENTO) DO MENOR DOS SEGUINTE VALORES: VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO!!!

De acordo com os valores orçados pelo Município de Triunfo, os valores dos itens ficaram assim estimados:

ITEM	PREÇO MÉDIO ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO	LIMITE VALOR LEGAL 70% - art. 48, II, § 1º, "b" da Lei de Licitações	PREÇO VENCEDOR
01	R\$ 125,00	R\$ 87,50	R\$ 84,00
02	R\$ 124,00	R\$ 86,80	R\$ 84,00
03	R\$ 125,00	R\$ 87,50	R\$ 75,00

04	R\$ 127,00	R\$ 88,90	R\$ 81,00
05	R\$ 127,50	R\$ 89,25	R\$ 84,00
06	R\$ 130,00	R\$ 91,00	R\$ 89,00
07	R\$ 125,00	R\$ 87,50	R\$ 87,00

Veja-se que todos os preços propostos ficaram aquém da margem estabelecida em lei, obrigando a Administração a desclassificá-las, em estrito cumprimento da lei e do instrumento convocatório.

Ainda, que as deliberações do Tribunal de Contas da União – TCU, sinalizam que:

(...) 9.3.3 estabeleça, nos instrumentos convocatórios de licitações, critérios objetivos para a desclassificação de licitantes em razão de preços excessivos ou manifestamente inexeqüíveis, atendendo ao princípio do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, sem prejuízo de que, antes de qualquer providência para desclassificação por inexecutabilidade, seja esclarecido junto ao licitante acerca de sua capacidade de cumprimento do objeto no preço ofertado; (Acórdão TCU nº 1.159/2007 – 2ª. Câmara)

Nos termos da norma geral as propostas com valor excessivo devem ser desclassificadas. Mesmo julgamento deve receber as propostas que não apresentem valor suficiente para a satisfação dos custos da execução do objeto licitado, tanto quanto baseadas em dados inverídicos.

Segundo Renato Geraldo Mendes (na obra O processo de contratação pública - Fases, etapas e atos. Curitiba: Zênite, 2012, p. 313), a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexeqüíveis, assim considerados aqueles que: não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente.

O Tribunal de Justiça do Estado, assim tem entendido quanto aos preços manifestamente inexeqüíveis:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REVISÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE CANDELÁRIA. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE POR INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. 1. Embora de modo conciso, verifica-se que o Julgador examinou a controvérsia existente nos autos, inclusive afastando argumentos invocados pela parte, o que é suficiente para a prestação da tutela jurisdicional, não havendo se falar em prejuízo às garantias da ampla defesa e do contraditório. O Magistrado a quo indicou os motivos que lhe formaram o convencimento, identificando que o caso estaria atrelado ao princípio da estrita legalidade, com prevalência da presunção da inexequibilidade da proposta que não atenderia ao disposto na Lei de licitações. Nulidade da sentença inexistente. **2. Existindo previsão legal delimitadora dos valores das propostas, a comissão julgadora não detém o alvedrio de avaliar a economicidade e vantagem à Administração fora daqueles lides. A proposta vencedora, apesar de nominalmente mais econômica, afronta a Lei de licitações. Aplicação do art. 48, § 1º, Lei n. 8.666/1993. É considerada inexequível a proposta cujo valor seja inferior a 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçada pela administração (art. 48, § 1º, alínea "a", da Lei n. 8.666/1993), assim como é considerada inexequível a proposta cujo valor seja inferior a 70% do valor orçado pela Administração (art. 48, § 1º, alínea "b", da Lei n. 8.666/1993). A maior e primordial garantia de proteção ao erário é a observância estrita da legalidade, acarretando a desclassificação da empresa que desrespeitou os ditames pertinentes.** NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS E CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário, Nº 70070442488, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 18-11-2016)



A Administração assim como os Licitantes está condicionada a observâncias das normas. Verificado que os preços propostos são inferiores à margem estabelecida em lei, a desclassificação das propostas é plenamente legal e deve ser efetuada.

Importante frisar que os preços propostos pelas licitantes, não suprem as despesas mínimas, com pessoal, despesas do veículo de manutenção e combustível, sendo

inviável a prática dos preços propostos, além de serem inexequíveis ante a previsão do art. 48, II, "b" da Lei de Licitações/

A manutenção da decisão do Pregoeiro é temerária, uma vez que sequer utilizam os critérios expressos no art. 48 da Lei de Licitações para o julgamento objetivo da proposta.

A desclassificação das propostas por inexequibilidade está objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados.

CONCLUSÃO:

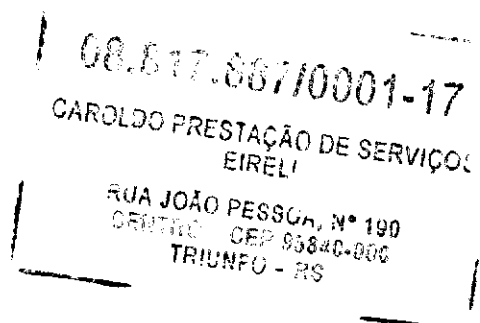
ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, o Ilustre Pregoeiro, DESCLASSIFIQUE as licitantes vencedoras dos itens **fundada na inexequibilidade das propostas** para a execução dos serviços, em observância ao art. 48, II, § 1º, "b" da Lei de Licitações.

Não havendo retratação, seja o recurso remetido à Autoridade Superior (Prefeito), a fim de que essa lhe dê provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Triunfo, 25 de agosto de 2020.

Jasmin Ehlers
CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI,





Caroldo Prestação de Serviços EIRELI
Rua João Pessoa, n° 190, Centro
CNPJ: 08.817.887/0001-17
Triunfo - RS
Fone: (51) 3654-3428
E-mail: caroldo_tr@hotmail.com

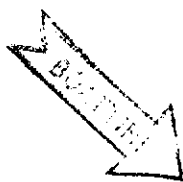
"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal. 23

PROCURAÇÃO

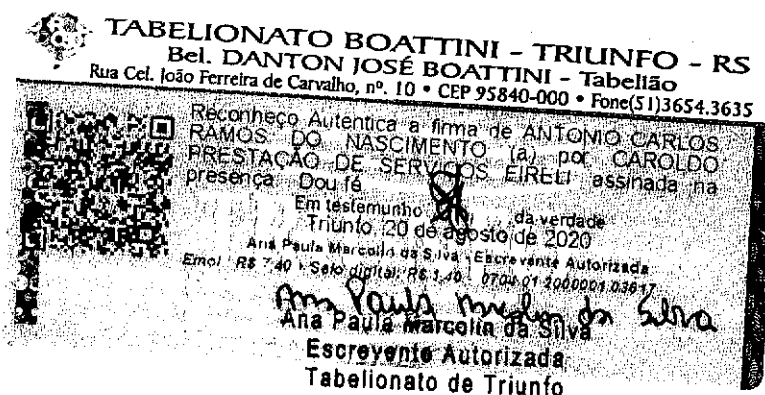
Pelo presente, a empresa **CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**, situada na Rua João Pessoa, 190, Centro de Triunfo/RS, CNPJ n.º 08.817.887/0001-17, através de seu Representante Legal o Sr. Antonio Carlos Ramos do Nascimento, CPF n.º 011.874.080-.69, **OUTORGA** a Sra. **IASMIN EHLERS MARTINS**, CPF n.º 036.325.100-67, RG n.º 3097426451, amplos poderes para representá-lo na realização de todos os atos e assuntos de seu interesse em procedimentos administrativos e licitatórios, no que diz respeito aos interesses da representada, inclusive com poderes para assinar declarações, atestados e propostas, formular lances, negociar preços, interpor e desistir de recursos em todas as fases licitatórias, inclusive assinar contratos, ordens de serviços, notificações, intimações e defesas, enfim, representar a OUTORGADA em qualquer fase de processo Administrativo.

Procuração válida por 01 (um) ano.

Triunfo - RS, 19 Agosto de 2020.




CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI
Antonio Carlos Ramos do Nascimento
Representante Legal





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

Documento: 2020/8/9010

Requerente: Caroldo Prestação de Serviços EIRELI

Assunto: Recurso Administrativo

Do	Para	Data	Despacho
Departamento de Protocolo	Secretaria de Compras	25/08/20	Para análise e providências.

Triunfo, 25 de agosto de 2020.

GUSTAVO BARCELOS BRAGA